

PROCESSO Nº 0118242015-0  
ACÓRDÃO Nº 0555/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MALVES SUPERMERCADOS LTDA - ME  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MONTEIRO  
Autuante: FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM  
Relator: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -  
RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA.

Não se conhece o recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada. Mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 147/2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração interposto pela empresa MALVES SUPERMERCADOS LTDA - ME., inscrição estadual nº 16.215.738-0, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 147/2021 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora

Processo nº 011824/2015-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MALVES SUPERMERCADOS LTDA - ME  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MONTEIRO  
Autuante: FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM  
Relator: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -  
RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA.**

Não se conhece o recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada. Mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 147/2021.

## RELATÓRIO

Em análise, neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa MALVES SUPERMERCADOS LTDA ME., inscrição estadual nº 16.215.738-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 147/2021, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000125/2015-61, lavrado em 2 de fevereiro de 2015, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR TER DECLARADO O VALOR DE SUAS VENDAS TRIBUTÁVEIS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA ANEXA.

Depois de cientificada por via postal em 23/03/2015, conforme atesta o aviso de recebimento anexado às fls. 10, a autuada apresentou, em 22/04/2015, impugnação

tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 12/13).

Na instância prima, a julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE EXCLUIR O RESULTADO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE.**

Informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito em confronto com as operações declaradas pelo sujeito passivo autorizam a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, ressalvado à acusada a prova da improcedência da acusação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 30/10/18 (fls. 123) e inconformada com os termos da sentença, a atuada protocolou, em 29/11/2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 125/145).

Na 179ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento, realizada no dia 25/03/2021, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso interposto, mantiveram inalterada a decisão recorrida e julgaram procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000125/2015-61, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 167.780,96 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 83.890,48 (oitenta e três mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 147/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

**OMISSÃO DE VENDAS. CONFIGURADA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que não ocorreu no presente caso.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Seguindo a marcha processual, a autuada foi notificada da decisão *ad quem* por meio de DTe, em 27/08/2021, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, fls. 189.

A recorrente, inconformada com a decisão contida no supracitado acórdão, opôs o presente Recurso de Embargos de Declaração, fls. 195/237, o qual foi protocolado no dia 6 de setembro de 2021.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa MALVES SUPERMERCADO LTDA ME contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 147/2021.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração fora apresentado extemporaneamente, uma vez que, conforme restará demonstrado adiante, a recorrente extrapolou o prazo regimental de 5 (cinco) dias para sua interposição.

Com efeito, tendo sido notificada da decisão do Conselho de Recursos Fiscais em 27 de agosto de 2021 (sexta-feira), o início da contagem do prazo iniciou-se em 30 de agosto de 2021 (segunda-feira - primeiro dia útil subsequente), e o termo final operou-se em 3 de setembro de 2021 (sexta-feira), em observância ao que estabelece o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Destarte, ao protocolar os embargos declaratórios em 6 de setembro de 2021, o contribuinte extrapolou a data limite estabelecida na legislação tributária do Estado da Paraíba, operando-se, portanto, a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade de se manifestar no processo, afastando, assim, a possibilidade de apreciação do mérito por esta Casa Julgadora, uma vez caracterizada a intempestividade do recurso apresentado pela defesa.

Sobre a matéria, este Colegiado já se posicionou neste sentido reiteradas vezes, a exemplo do acórdão 64/2020, da lavra do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, cuja ementa convêm transcrever:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

*Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.*

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão embargado.

Pelo exposto,

**VOTO** pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração interposto pela empresa MALVES SUPERMERCADOS LTDA - ME., inscrição

estadual nº 16.215.738-0, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 147/2021 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora

